TC 004.430/2014-5 (peças:26)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/ME

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Morros (MA)

Responsáveis: Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82, ex-prefeito, gestão 2005-2008, e Srª. Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF 332. 887.713-49

Advogado: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/ME) em desfavor do Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, ex-prefeito do município de Morros (MA), em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao referido município, mediante o Convênio 655892/2008, Siafi 624/804 (peça 1, p. 136-154), objetivando a aquisição de veículo automotor, zero quilometro, de transporte coletivo, destinada exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica.

HISTÓRICO

2. A instrução anterior (peça 9), concluiu pelo julgamento das contas irregulares, considerando a revelia do responsável em não apresentar suas alegações de defesa, quanto a irregularidade verificada: omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Convênio 655892/2008, , assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas destes recursos, uma vez que o montante de R$ 125.420,50 foi descentralizado diretamente à Prefeitura de Morros (MA), conforme demonstrado na instrução inicial (peça 4, p. 1-4).

EXAME TÉCNICO

3. Ante a configuração de revelia foi proposto que as contas fossem julgadas irregulares (peça 9, p. 1-3), contudo, foram os autos devolvidos do Gabinete da Exmª Ministra Relatora de 29/10/2014 (peça 15), para que fosse diligenciado o Banco do Brasil ou ao próprio município para apresentação dos extratos da conta especifica do convênio (ag. 2555, conta 240192) e das aplicações financeiras a ela vinculadas, desde 19/6/2008 (data da OB) até seu encerramento, e após concluída a diligencia e caso confirmada a responsabilidade do Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, realizar nova tentativa de diligência, no endereço indicado pelo Ministério Público, conforme proposto no Parecer MP/TCU (peça 14).

4. Em cumprimento ao Parecer do MP/TCU, promoveu-se a diligência ao Banco do Brasil (Ofício 3381/2014-TCU/SECEX-MA de 19/11/2014, peça 16, p. 1-2, AR, p. 17). Em resposta, o Banco do Brasil encaminhou o Ofício CENOP SJ 2015/16122602 de 27/1/2015 (peça 18), acompanhados dos documentos bancários solicitados, dando por cumprido o atendimento à diligência deste Tribunal.

4.1. Com base na análise dos documentos enviados pelo Banco do Brasil (peça 18, p. 2-85), evidenciamos a movimentação bancária do período de vigência do Convênio 655892/2008 a seguir demonstrada:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53353408.

a) ordem bancária de crédito liberado em 19/6/2008, no valor de R$ 125.482,50 (peça 18, p. 84);

b) aplicação financeira-BB fixo em 27/6/2008, no valor de R$ 125.482,50 (peça 18, p. 84);

c) depósito em dinheiro no valor de 1.262,50 em 16/12/2008 (peça 18, p. 78);

d) pagamento efetuado pelo cheque de nº 850001, no valor de R$ 126.750,00, em 17/12/2008 (peça 18, p. 78);

e) resgate BB CDB DI em 12/9/2012, no valor de R$ 6.000,00 (peça 18, p. 33).

4.2. A demonstração detalhada da aplicação financeira (peça 18, p. 2-5), evidencia que nos meses de maio a novembro/2008 não houve aplicação paro o fundo. A partir de 31/12/2008 a movimentação demonstra saldo no valor de R$ 5.241,15, com aplicação até 31/10/2011 com saldos de R$ 6.189,80, havendo na ocasião o resgate total da aplicação. Não houve a partir de dezembro/2011 movimentação no fundo (peça 18, p. 4-5). Observa-se que o resgate da aplicação financeira foi efetuado em 31/10/2011 na gestão da prefeita sucessora Srª Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, gestão 2009-2012, no valor total de R$ 6.189,80.

5. Acolhida a proposta de citação (peça 6), promoveu-se a expedição dos ofícios citatórios ao Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, ex-prefeito (Ofício 1662/2015-TCU/SECEX-MA, de 8/5/2015, peça 23), recebido no endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF (peça 12), pela Srª Lucemir Araújo Goncalves em 2/6/2015, conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 26), e à Srª Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, prefeita sucessora (Ofício 1946/2015-TCU/SECEX-MA, de 27/5/2015, peça 24), o qual foi recebido pelo Sr. Walber Dias em 25/6/2015 (AR, peça 25), efetivando-se a citação na forma do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

6. O Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82, ex-prefeito (gestão 2005-2008) e a Srª Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo CPF 332.887.713-49 (gestão 2009-2012), apesar de terem tomado ciência dos expedientes citatórios, conforme descrito no item 5, desta instrução, não apresentaram suas alegações de defesa, quanto à irregularidade verificada: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular dos Convênio 2966/20058, como também as justificativas pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas (Acórdão 1792/2009-TCU-Plernário), e nem efetuaram o recolhimento do débito. Os responsáveis foram omissos no que tange o tempo devido para a apresentação da prestação de contas, permaneceram omisso mesmo sendo chamado aos autos.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82 (gestão 2005-2008) e a Srª Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo CPF 332.887.713-49 (gestão 2009-2012), ex-prefeitos do Município de Morros (MA), não apresentaram suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuaram o recolhimento do débito, por isso entendemos que devam ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

8. Assim, levando-se em conta que a irregularidade não foi elidida, e considerando que não houve manifestação dos ex-gestores e que os mesmos estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas do Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82, ex-prefeito (gestão 2005-2008), em razão da omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Convênio 655892/2008, , assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas destes recursos, e, da Srª Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF 332.887.713-49, gestão 2009-2012, pela utilização da aplicação financeira dos recursos do Convênio 655892/2008, Siafi 624/804, no valor de R$ 6.189,80, a partir de 31/10/2011. Adicionalmente devem ser, ainda,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53353408.

penalizados com aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4, alíneas a, b, c, d, e, subitem 4.2, desta instrução.

9. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmª Srª. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar à revelia do Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) declarar à revelia da Srª. Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF 332.887.713-49, gestão 2009-2012, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

c) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas dos responsáveis abaixo mencionados Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82, ex-prefeito do município de Morros/MA, no período de 2005-2008, condenando-os ao pagamento da importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-ME.

d) responsáveis:

d.1) Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-62, ex-prefeito do município de Morros (MA), gestão 2005-2008;

d.1.1) Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
125.482,50	19/6/2008

Valor atualizado até 17/8/2015: R$ 277.814,48

d.2) Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF 332. 887.713-49, ex-prefeita (gestão 2009-2012), pela utilização da aplicação financeira dos recursos do Convênio 655892/2008-FNDE, em 31/10/2011;

d.2.1) Quantificação do débito

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.189,80	31/10/2011

Valor atualizado até 17/8/2015: R$ 8.433,61

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53353408.

e) aplicar ao Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo CPF 062.442.203-82, ex-prefeito do município de Morros (MA), a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar a Srª. Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF 332. 887.713-49, ex-prefeita do município de Morros (MA), a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.

Secex/MA, 1ª DT, em 17 de agosto de 2015.

(*Assinado eletronicamente*)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53353408.

Anexo I ao Memorando-Circular n° 33/2014-Segrcex:
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Portaria-Segecex nº 28, de 7/12/2010)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas, do Convênio 655892/2008-FNDE, tendo como objetivo aquisição de veículo automotor, zero quilometro, de transporte coletivo, destinada exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica.	Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82	2005-2008	Não apresentar a prestação de contas Convênio 655892/2008-FNDE e pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, destes recursos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Convênio 655892/2008-FNDE.	É inteiramente reprovável a conduta omissiva do responsável, vez que este Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.
Omissão no dever de prestar contas, utilização da aplicação financeira dos recursos do Convênio 655892/2008-FNDE, no valor de R$ 6.189,80, em 31/10/2011.	Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF 332. 887.713-49	2009-2012	Não apresentar a prestação de contas ao órgão repassador da utilização da aplicação financeira dos recursos do Convênio 655892/2008-FNDE.	A omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação da aplicação financeira oriunda do Convênio 655892/2008-FNDE.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas à concedente no prazo determinado pelas normas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53353408.